



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro:	Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua
Processo:	09085148120148060001
Classe do Processo:	Petições Intermediárias Diversas
Data/Hora:	01/07/2022 17:44:12

Partes

Solicitante:	Maritima Seguros Sa
Solicitante:	Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Arquivos

Petição:	2717167_PETICAO_INTERL OCUTORIA_02 - 1-2.pdf
Documentação:	2717167_PETICAO_INTERL OCUTORIA_Anexo_02 - 1- 31.pdf



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 09085148120148060001

MARITIMA SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NATANAEL PIMENTA FERNANDES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

Cumpre esclarecer que, em relação à decisão retro, houve interposição de **Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo, 0630924-34.2022.8.06.0000**, bem como reforça que, conforme impugnação, o juízo já encontra-se devidamente garantido a fim de evitar quaisquer constrições indevidas na conta do demandado.

Desde forma, vem informar a interposição do recurso para fins de juízo de retratação se for o entendimento e, caso não seja, **considerando que o juízo encontra-se garantido, vem postular pelo deferimento do efeito suspensivo, com base no art. 525, §6º, CPC.** Se não for o entendimento, o que admite-se por razões de argumentação, que **ao menos haja suspensão dos autos até que haja pronunciamento sobre o pedido de efeito suspensivo contido no recurso interposto** e que, até o pronunciamento, **NÃO** haja liberação do valor da garantia.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 29 de junho de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Seções/Subseções:	Tribunal de Justiça
Processo:	06309243420228060000
Classe do Processo:	Agravo de Instrumento
Assunto principal:	4847 - Seguro
Data/Hora:	28/06/2022 14:42:45

Partes

Agravante:	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Agravado:	NATANAEL PIMENTA FERNADES

Arquivos

Petição:	2717167_AGRAVO_DE_INS TRUMENTO_01 - 1-8.pdf
Documentação:	2717167_AGRAVO_DE_INS TRUMENTO_Anexo_02 - 1- 22.pdf



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

MARITIMA SEGUROS S.A, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, sob o número 0908514-81.2014.8.06.0001, que lhe promove **NATANAEL PIMENTA FERNANDES**, brasileiro, inscrito no RG número 2008123330-7, inscrito no CPF sob o número 610.317.443-04, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.ª, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

com base no art. 1.015, parágrafo único, CPC, nos termos das razões de fato e direito a seguir aduzidas, encontrando-se anexadas a presente a relação das peças obrigatórias e facultativas que formam o presente recurso, bem como as **guias comprobatórias do recolhimento das custas judiciais respectivas**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 28 de junho de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752/CE

RELAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM O PRESENTE RECURSO

A Agravante informa que a decisão ora agravada encontra-se disponibilizada em processo eletrônico, de modo que **há dispensa de juntada das peças mencionadas nos incisos I e II do art. 1017, CPC, conforme preconiza o §5º do mesmo dispositivo.**

Em cumprimento ao artigo 1.016 Código de Processo Civil, a Agravante informa o nome e endereço de seu patrono e do Agravado, a saber:

Patronos da Agravante:

Dr. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR inscrito sob o nº OAB 14752/CE, com escritório na São José, 90 – 8º andar, Grupos 810/812, Rio de Janeiro, RJ.

Patrono do Agravado:

BRUNO PEREIRA BRANDAO, inscrito na OAB/RR sob o número 22013 - OAB/CE, com escritório profissional na rua RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Processo Principal

14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

Nº: 09085148120148060001

Entre Partes:

AGRAVANTE: MARITIMA SEGUROS S.A

AGRAVADO: NATANAEL PIMENTA FERNANDES

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEDA CÂMARA

EMÉRITOS JULGADORES

DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO NA SUA FORMA INSTRUMENTAL

Determina a redação dada ao art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.187/05, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias.

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

É a hipótese dos autos, **eis que a decisão ora confrontada não põe fim ao processo, por ter julgado parcialmente procedente a impugnação à execução apresentada, de modo que a fase de cumprimento de sentença continuará, sendo cabível, conforme entendimento já consolidado pelo STJ, a interposição de agravo de instrumento.** Portanto, notória a plena admissibilidade do recurso interposto.

É de suma importância destacar que, embora no dispositivo conste "julgo procedente a impugnação", houve procedência apenas no que tange à multa discutida em sede de impugnação, todavia no que tange à prescrição e à data de inserção dos juros não houve procedência, logo, **trata-se de impugnação PARCIALMENTE PROCEDENTE**, motivo pelo qual desafia agravo de instrumento.

Neste sentido, tem-se o posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO CABÍVEL. O recurso cabível para atacar a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença sem implicar na extinção da fase executiva é o agravo de instrumento.** A interposição de recurso de apelação consiste em erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedente da Câmara. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70080361223, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 10/04/2019).

(TJ-RS - AC: 70080361223 RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 10/04/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2019).

Em virtude do exposto, notória que houve interposição do recurso correto, motivo pelo qual pugna pelo seu conhecimento.

DA TEMPESTIVIDADE

A sentença de parcial provimento da impugnação interposta. Portanto, interposto na presente data, inequívoca sua tempestividade.

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0657/2022, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 06/06/2022. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 08/06/2022, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
16/06/2022 - Corpus Christi - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Bruno Pereira Brandão (OAB 22013/CE)	15	29/06/2022
FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE)	15	29/06/2022

PRELIMINARMENTE

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – JUÍZO GARANTIDO

O Agravante postula pela atribuição de **efeito suspensivo ao recurso em tela**, nos termos do art. 1019, I, CPC, já que **o juízo encontra-se devidamente garantido, com depósito efetivado em 20/05/2020, no valor**

de R\$ 35.044,38, conforme cálculo e documento comprobatório em anexo e presentes a verossimilhança das alegações da parte ré e do *periculum in mora*.

O *periculum in mora* resta devidamente demonstrado, **pois caso não haja o deferimento do efeito suspensivo, a parte autora poderá levantar montante, todavia em caso em que há prescrição, matéria possível de ser arguida a qualquer tempo, bem como juros incidindo de modo equivocado e em afronto à jurisprudência (Súmula 426, STJ)**. Ocorre que, em hipótese alguma deve ser disponibilizado o montante controvertido, mormente por tratar-se de título ainda em discussão judicial, ressaltando que para parte recorrida não há prejuízos, pois o juízo encontra-se devidamente garantido.

Não se pode perder de vista a necessidade de não haver deferimento de levantamento de valores controversos pela parte autora, ora agravada, mormente por ser beneficiária de gratuidade de justiça e, caso haja procedência do presente recurso, evitar a necessidade de instauração de execução em face da autora para reaver valores. Caso haja disponibilização, notório o *periculum in mora* inverso, pois haverá dano irreparável à Seguradora, ou seja, o dano resultante da concessão da medida será superior ao que se deseja evitar, pois, em caso de procedência do Agravo, caso o valor já tenha sido levantado pela parte agravada, poderá a ora agravante ter necessidade de executá-la sem obtenção de êxito.

Já o *fumus boni iuris* se vislumbra da narrativa recursal, eis que restou devidamente demonstrada a necessidade da reforma da decisão guerreada, amparada pela documentação comprobatória. Além disso, o deferimento do efeito postulado decorre da **mera aplicação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade**. Por tal razão, vem, a ora Agravante esposar suas razões para a reforma da decisão, **postulando desde já pelo deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que haja suspensão da execução, nos termos do art. 92I, II, CPC, até que haja julgamento do agravo, reforçando que o juízo encontra-se devidamente garantido**.

DA DECISÃO AGRAVADA

Após interposição de impugnação à execução, o Ilustre Julgador a quo proferiu julgamento nos seguintes termos:

(...)

No que diz respeito à alegação de prescrição, embora tratar-se esta de matéria de ordem pública, só poderia a mesma ser discutida no curso do processo de conhecimento, o que não ocorreu, tendo em vista que se configurou a revelia no presente feito e a parte promovida também deixou transcorrer *in albis* todos os prazos legais para recorrer após proferida a sentença.

Ademais, com a prescrição se dá a perda do direito de acionar, mas, diferentemente do que se dá com a decadência, não ocorre a perda do direito do autor que, no caso em exame, foi reconhecido no julgado de fls. 64/67, sem ter havido qualquer oportuna manifestação contrária da promovida.

No que concerne à questão do termo inicial para fixação de juros estipulado na sentença, também não há cabimento discuti-lo neste momento processual, visto ser matéria a ser discutida, tempestivamente, em sede de embargos de declaração, o que, como já dito, não ocorreu no presente caso.

Por fim, analisando os autos, vê-se que cabe razão à impugnante no que diz respeito à aplicação da multa de 10% prevista pelo art. 523, §1º do CPC, uma vez que a promovida só foi devidamente intimada a realizar o pagamento em 20/04/2020 (fl. 99), período em que os prazos judiciais estavam suspensos em razão da pandemia de Covid-19, conforme portaria de nº 497/2020 emanada pela Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, disponibilizada no Diário da Justiça Estadual (DJe) em 16/03/2020, ed. 2.339, páginas 02 e 03; tendo, finalmente, vindo a realizar o pagamento em 13/05/2020, portanto dentro do prazo legal.

Desta feita, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, determinando a dedução do valor da multa mencionada do montante total devido pela promovida, devendo aquele valor ser restituído à impugnante, visto tratar-se de excesso de execução.

Embora o dispositivo conste “julgo procedente”, vejamos, Ilustres Julgadores, que em verdade a impugnação foi **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, pois a arguição de prescrição e data de juros não foi acolhida, motivo pelo qual houve necessidade da interposição do presente recurso.

Com a devida vênia, face a discordância do entendimento supracitado, merece reforma a decisão acima mencionada, de modo que fez-se necessária a interposição do presente recurso, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Inicialmente, importante destacar que a execução em tela se demonstra indiscutivelmente desarrazoada, considerando o contexto processual e princípios basilares da equidade, vedação ao enriquecimento sem causa e boa-fé. A cálculo apresentado pela exequente não deve prosperar, **mormente por tratar-se assunto que envolve PRESCRIÇÃO, possível de ser alegada em qualquer grau de jurisdição.**

Diferentemente do afirmado na sentença de parcial procedente, fato é que a PRESCRIÇÃO é possível de ser arguida a qualquer tempo, conforme preconiza o artigo 193, do Código Civil, vejamos:

CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Institui o Código Civil.

Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

Conforme exposto em impugnação, a parte autora, ora agravada, evidentemente já apresenta nos autos informações divergentes quanto à data do sinistro, pois no boletim de ocorrência realizado em 18/02/2011 consta informação de que o fato ocorreu em 20/08/2010, enquanto no laudo médico e na perícia realizada pelo IML constou a data de 20/10/10. Já no dispositivo da sentença, a data utilizada para fixação da condenação foi a mais benéfica para parte autora, qual seja 20/08/2010.

Não se pode perder de vista, ainda, que, conforme afirmado pela própria parte agravada, ocorreu **PAGAMENTO ADMINISTRATIVO no montante de R\$ 3.375,00 em 25/10/2011, em nome da mãe da vítima (RAIMUNDA PIMENTA FERNANDES)**. Em se tratando de cobrança de complementação do pagamento de seguro DPVAT, **o prazo prescricional se inicia com o pagamento administrativo a menor**, por configurar tal fato causa interruptiva da prescrição, consoante o disposto no art. 202, VI, do Código Civil. **Ocorre que a ação somente foi distribuída em 12/11/2014, ou seja, APÓS o prazo prescricional de 3 anos, conforme regra do art. 206, § 3º, IX e Súmula 405, STJ.**

Ainda que fossem considerados seus argumentos contidos em exordial, no sentido de que só tomou conhecimento da invalidez em 2011, o que admite-se por razões de argumentação já que a contagem se dá no modo supracitado, fato é que o laudo médico consta datado de 30-03-2011, conforme páginas 24/25 dos autos, enquanto a ação só foi distribuída em 12/11/2014, ou seja, também APÓS o prazo prescricional de 3 anos.

Neste sentido tem-se a previsão trazida pela Súmula 405, STJ:

SÚMULA N. 405-STJ.

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) *prescreve em três anos*. Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, em 28/10/2009.

Em virtude do exposto, conforme datas supracitadas, em quaisquer argumentações, fato é que o direito de ação está **irremediavelmente PRESCRITO**. E, conforme **artigo 193, CC e jurisprudência colacionada, por tratar-se de MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, pode ser arguida a qualquer tempo!** Pelo exposto, pugna a agravante pela reforça da decisão agravada no que tange ao não acolhimento da prescrição, a fim de que seja julgado extinto **o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.**

DO TERMO INICIAL PARA FIXAÇÃO DE JUROS EM DISSONÂNCIA À PREVISÃO JURISPRUDENCIAL – DA SÚMULA 426/STJ

Caso ultrapassada a tese acima, o que admite-se por razões de argumentação, passamos para análise dos juros. O entendimento em sentença também foi no sentido de estar preclusa a discussão. Todavia, em fase de execução é possível ser arguido o EXCESSO, conforme artigo 525, §1º, V, CPC, e o excesso no cálculo se deu em virtude de cálculo em DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA, a saber Súmula 426, STJ, vejamos:

SÚMULA N. 426

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Tanto é assim, que a própria parte autora, ora agravada, no decorrer do processo, fez menção à mesma Súmula e pugnou por condenação de juros a contar da data da citação, conforme a petição de folhas 62/63.

Observa-se que a sentença prolatada se encontra eivada de **erro material no que se refere ao termo a quo estabelecido para os juros, pois em dissonância com assunto já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça**. Nos termos do artigo 494, I, do Código de Processo Civil, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso implique violação à coisa julgada, vejamos:

Artigo 494. - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.

O erro material não decorre de juízo de valor ou de aplicação de norma jurídica sobre os fatos do processo, sendo possível sua correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, até porque o erro material não transita em julgado, tendo em vista que a sua correção não implica alteração do conteúdo do provimento jurisdicional, não havendo óbice à sua retificação em sede de cumprimento de sentença.

A correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo julgador. Nas ações que versem sobre seguro DPVAT, aplica-se como dia de início para fixação de juros a data da citação e não do evento danoso, como fora determinado na sentença.

Dessa forma, caso ultrapassada a alegação de prescrição do tópico anterior, o que admite-se por razões de argumentação, pugna pela procedência do recurso a fim de que haja reconsideração da data constante no

dispositivo da sentença, para que passe a ser utilizado como termo a quo para contagem de juros a data da citação. E, sendo assim, que seja considerado como devido à exequente o valor conforme cálculo abaixo.

Condenação: julgo por sentença parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condeno a promovida ao pagamento do valor remanescente de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais);

Correção monetária: acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (20/08/2010). Retroagimos 02 meses na data de início, pois o indexador estava atualizado até março de 2020, enquanto o pagamento ocorrerá em maio de 2020;

Juros: 1% inserido desde a data da citação, **conforme Súmula 426, STJ**. Citação em 09/01/2015, conforme certidão de juntada de mandado na página 32 dos autos; Honorários: 20% sobre o valor da condenação pela promovida sucumbente.

Valor atualizado até a data do depósito judicial, pois a partir do depósito o montante está sendo atualizado pela Instituição Financeira, conforme preconiza a Súmula 179, STJ:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 6.750,00	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Junho/2010 a Março/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	9/1/2015 a 19/5/2020	
Honorários (%)	20 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	3561 dias	1,706102
Percentual correspondente	3561 dias	70,610183 %
Valor corrigido para 1/3/2020	(=)	R\$ 11.516,19
Juros(1957 dias-64,00000%)	(+)	R\$ 7.370,36
Sub Total	(=)	R\$ 18.886,55
Honorários (20%)	(+)	R\$ 3.777,31
Valor total	(=)	R\$ 22.663,86

Pelo exposto, requer a procedência do recurso para seja considerado como devido à parte autora o montante de R\$ 22.663,86, conforme cálculo supracitado, bem como seja devolvido à impugnante o montante de R\$ 12.380,52, através de expedição de ofício de transferência direta em conta a ser indicada nos capítulo de “pedidos” da presente impugnação, referente ao valor restante ao montante depositado a título de garantia do juízo (R\$ 35.044,38).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, espera a Agravante que seja **conhecido o presente recurso**, face o preenchimento dos critérios de admissibilidade para, preliminarmente, **conceder o efeito suspensivo** requerido, sobretudo pelo fato de o juízo estar devidamente garantido e, finalmente, **dar provimento ao mesmo**, a fim de reformar a r. decisão agravada, para reconhecer a prescrição arguida, possível de ser arguida nos termos do art. 193, CC, e, consequentemente, que haja devolução integral da garantia do juízo para recorrente;

Caso não seja o entendimento, o que admite-se por razões de argumentação, que haja provimento para considerar a incidência dos juros desde a citação, conforme Súmula 426, STJ e cálculo acima demonstrado, sendo devolvido para Seguradora o valor de R\$ 12.380,52, através de expedição de ofício de transferência

diretaem favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A.

Por fim, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que **as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR inscrito sob o nº OAB 14752/CE sob pena de nulidade das mesmas.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

FORTALEZA, 28 de junho de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752/CE

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85610000002-0 59310006202-9 20722202262-7 60171560900-9

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62950 - Custas Processuais	2 - DATA DE EMISSÃO 22/06/2022	3 - DATA DE VENCIMENTO 22/07/2022
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA CNPJ: 09.248.608/0001-04	4 - NOSSO NÚMERO (DAE) 2022.62.6017156-09	
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0089817 Valor da Causa: R\$ 10.125,00 Natureza da Ação: AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 09085148120148060001 Rateio: FERMOJU (97%):R\$251,53/FUNSEG-JE(3%):R\$7,78 PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ	5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 06/2022	
	6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 259,31	
	7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00	
	8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 259,31	
11 - CÓDIGO DE BARRA 85610000002-0 59310006202-9 20722202262-7 60171560900-9		1ª VIA - BANCO

[PAGAMENTO ONLINE](#)**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85610000002-0 59310006202-9 20722202262-7 60171560900-9

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62950 - Custas Processuais	2 - DATA DE EMISSÃO 22/06/2022	3 - DATA DE VENCIMENTO 22/07/2022
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA CNPJ: 09.248.608/0001-04	4 - NOSSO NÚMERO (DAE) 2022.62.6017156-09	
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0089817 Valor da Causa: R\$ 10.125,00 Natureza da Ação: AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 09085148120148060001 Rateio: FERMOJU (97%):R\$251,53/FUNSEG-JE(3%):R\$7,78 PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ	5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 06/2022	
	6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 259,31	
	7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00	
	8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 259,31	
		2ª VIA - CLIENTE

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85610000002-0 59310006202-9 20722202262-7 60171560900-9

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62950 - Custas Processuais	2 - DATA DE EMISSÃO 22/06/2022	3 - DATA DE VENCIMENTO 22/07/2022
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA CNPJ: 09.248.608/0001-04	4 - NOSSO NÚMERO (DAE) 2022.62.6017156-09	
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0089817 Valor da Causa: R\$ 10.125,00 Natureza da Ação: AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 09085148120148060001 Rateio: FERMOJU (97%):R\$251,53/FUNSEG-JE(3%):R\$7,78 PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ	5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 06/2022	
	6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 259,31	
	7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00	
	8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 259,31	
		3ª VIA - PROCESSO

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
23/06/2022 - AUTOATENDIMENTO - 13.06.47
1251301251 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====

Convenio	DAE ESTADO CEARA	
Codigo de Barras	85610000002-0	59310006202-9
	20722202262-7	60171560900-9
Data do pagamento		22/06/2022
Valor Total		259,31

DOCUMENTO: 062203
AUTENTICACAO SISBB: 1.CEF.37B.EB1.7BB.B10

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0657/2022, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 06/06/2022. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 08/06/2022, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
16/06/2022 - Corpus Christi - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Bruno Pereira Brandão (OAB 22013/CE)	15	29/06/2022
FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE)	15	29/06/2022

Teor do ato: "Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução em ação de cobrança para recebimento de valor indenizatório complementar referente a seguro DPVAT. Ação foi julgada procedente às fls. 64/67, tendo a sentença transitado em julgado, conforme certidão de fl. 75. Cumprimento de sentença às fls. 82/85. Eis o sucinto relatório. Decido. De logo, há que se destacar que a promovida busca por meio da presente impugnação, rediscutir sentença transitada em julgado, não sendo este o meio adequado para tal. No que diz respeito à alegação de prescrição, embora tratar-se esta de matéria de ordem pública, só poderia a mesma ser discutida no curso do processo de conhecimento, o que não ocorreu, tendo em vista que se configurou a revelia no presente feito e a parte promovida também deixou transcorrer in albis todos os prazos legais para recorrer após proferida a sentença. Ademais, com a prescrição se dá a perda do direito de acionar, mas, diferentemente do que se dá com a decadência, não ocorre a perda do direito do autor que, no caso em exame, foi reconhecido no julgado de fls. 64/67, sem ter havido qualquer oportuna manifestação contrária da promovida. Dessa forma já se encontra sedimentada a jurisprudência pátria, conforme se vê a seguir: AGRAVO TJSP AÇÃO VALOR EXECUÇÃO CÁLCULO ATUALIZAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Descabida a alegação de prescrição após o trânsito em julgado da sentença, sendo que somente seria possível se se trata-se de prescrição superveniente à sentença proferida no processo de conhecimento, o que não é a hipótese dos autos. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2229562-51.2014.8.26.0000. TJ-SP. Des. Rel. Dr. Carlos Nunes. J. 14/05/2015) No que concerne à questão do termo inicial para fixação de juros estipulado na sentença, também não há cabimento discuti-lo neste momento processual, visto ser matéria a ser discutida, tempestivamente, em sede de embargos de declaração, o que, como já dito, não ocorreu no presente caso. Por fim, analisando os autos, vê-se que cabe razão à impugnante no que diz respeito à aplicação da multa de 10% prevista pelo art. 523, §1º do CPC, uma vez que a promovida só foi devidamente intimada a realizar o pagamento em 20/04/2020 (fl. 99), período em que os prazos judiciais estavam suspensos em razão da pandemia de Covid-19, conforme portaria de nº 497/2020 emanada pela Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, disponibilizada no Diário da Justiça Estadual (DJe) em 16/03/2020, ed. 2.339, páginas 02 e 03; tendo, finalmente, vindo a realizar o pagamento em 13/05/2020, portanto dentro do prazo legal. Desta feita, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, determinando a dedução do valor da multa mencionada do montante total devido pela promovida, devendo aquele valor ser restituído à impugnante, visto tratar-se de excesso de execução. P.R.I.C."

Fortaleza, 6 de junho de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0908514-81.2014.8.06.0001**
Apensos:
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Acidente de Trânsito**
Requerente: **Natanael Pimenta Fernandes**
Requerido: **Maritima Seguros Sa e outro**

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação à execução em ação de cobrança para recebimento de valor indenizatório complementar referente a seguro DPVAT.

Ação foi julgada procedente às fls. 64/67, tendo a sentença transitado em julgado, conforme certidão de fl. 75.

Cumprimento de sentença às fls. 82/85.

Eis o sucinto relatório.

Decido.

De logo, há que se destacar que a promovida busca por meio da presente impugnação, rediscutir sentença transitada em julgado, não sendo este o meio adequado para tal.

No que diz respeito à alegação de prescrição, embora tratar-se esta de matéria de ordem pública, só poderia a mesma ser discutida no curso do processo de conhecimento, o que não ocorreu, tendo em vista que se configurou a revelia no presente feito e a parte promovida também deixou transcorrer *in albis* todos os prazos legais para recorrer após proferida a sentença.

Ademais, com a prescrição se dá a perda do direito de acionar, mas, diferentemente do que se dá com a decadência, não ocorre a perda do direito do autor que, no caso em exame, foi reconhecido no julgado de fls. 64/67, sem ter havido qualquer oportuna manifestação contrária da promovida.

Dessa forma já se encontra sedimentada a jurisprudência pátria, conforme se vê a seguir:

AGRAVO – TJSP – AÇÃO VALOR EXECUÇÃO – CÁLCULO – ATUALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Descabida a alegação de prescrição após o trânsito em julgado da sentença, sendo que somente seria possível se se trata-se de prescrição superveniente à sentença proferida no processo de conhecimento, o que não é a hipótese dos autos. Recurso desprovido. (Agravo de

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ****Comarca de Fortaleza****14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

Instrumento nº 2229562-51.2014.8.26.0000. TJ-SP. Des.
Rel. Dr. Carlos Nunes. J. 14/05/2015)

No que concerne à questão do termo inicial para fixação de juros estipulado na sentença, também não há cabimento discuti-lo neste momento processual, visto ser matéria a ser discutida, tempestivamente, em sede de embargos de declaração, o que, como já dito, não ocorreu no presente caso.

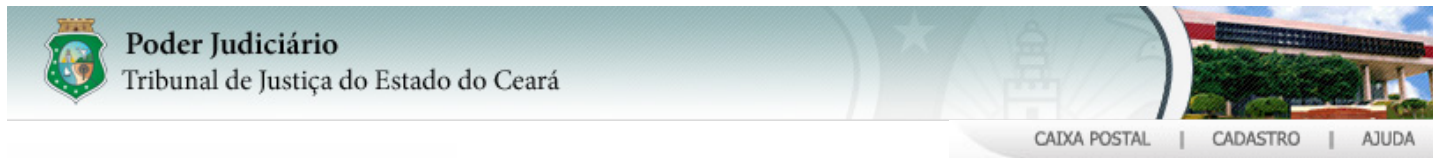
Por fim, analisando os autos, vê-se que cabe razão à impugnante no que diz respeito à aplicação da multa de 10% prevista pelo art. 523, §1º do CPC, uma vez que a promovida só foi devidamente intimada a realizar o pagamento em 20/04/2020 (fl. 99), período em que os prazos judiciais estavam suspensos em razão da pandemia de Covid-19, conforme portaria de nº 497/2020 emanada pela Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, disponibilizada no Diário da Justiça Estadual (DJe) em 16/03/2020, ed. 2.339, páginas 02 e 03; tendo, finalmente, vindo a realizar o pagamento em 13/05/2020, portanto dentro do prazo legal.

Desta feita, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, determinando a dedução do valor da multa mencionada do montante total devido pela promovida, devendo aquele valor ser restituído à impugnante, visto tratar-se de excesso de execução.

P.R.I.C.

Fortaleza/CE, 01 de junho de 2022.

Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima
Juíza de Direito



FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (Sair)

> Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico > Peticionamento E [Acessar nova versão do e-SAJ](#)

Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau

MENU

Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau



Atenção

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **WEB1.20.01232607-0** em **25/05/2020 17:39:05**.
- Não foi possível enviar o e-mail de confirmação. Se necessário, você pode consultar o serviço "Caixa Postal" para conferência.

Orientações

- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

Protocolo

Foro : Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua
Processo : 0908514-81.2014.8.06.0001
Protocolo : WEB1.20.01232607-0
Tipo da petição : Petições Intermediárias Diversas
Assunto principal : Acidente de Trânsito
Data/Hora : 25/05/2020 17:39:05

Partes

Solicitante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Documentos Protocolados

 Exibindo 3 documentos >> [Exibir todos](#)

Petição* : 2717167_IMPUGNACAO_A_EXECUCAO_01 - 1-11.pdf
Documentação : 2717167_IMPUGNACAO_A_EXECUCAO_Anexo_02 - 1.pdf
Documentação : 2717167_IMPUGNACAO_A_EXECUCAO_Anexo_03 - 1-3.pdf

Downloads

Anexar documentos : [Realizar download dos documentos da petição](#)
Recibo : [Realizar download do recibo](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Ceará



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n. 0908514-81.2014.8.060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NATANAEL PIMENTA FERNANDES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

- DA GARANTIA DO JUÍZO -

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante garantiu o juízo no **valor atualizado total da execução**, na monta de R\$ 35.044,38 (trinta e cinco mil e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), na data de 20/05/2020, vide cálculo demonstrado abaixo. Assim, considerando ainda a verossimilhança dos argumentos que ora se apresenta, bem como, tendo em vista o dano irreparável, diante da irreversibilidade na hipótese de liberação dos valores depositados, mormente pela condição de hipossuficiente do impugnado, requer-se o **deferimento do efeito suspensivo até o julgamento da presente impugnação**.

Cálculo realizado para garantia do juízo – Valor da Execução Atualizado:

Página 82/85 dos autos: execução da parte autora no valor de R\$ 25.908,43 (inserção de multa), em 18/04/2018

***Data inicial de correção monetária:** 18/02/2018, dois meses antes da data da execução, pois o indexador estava atualizado apenas até março, enquanto o pagamento ocorrerá em maio.

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 25.908,43
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Fevereiro/2018 a Março/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	18/4/2018 a 19/5/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	759 dias	1,082100
Percentual correspondente	759 dias	8,209954 %
Valor corrigido para 1/3/2020	(=)	R\$ 28.035,50
Juros(762 dias-25,00000%)	(+)	R\$ 7.008,88
Sub Total	(=)	R\$ 35.044,38
Valor total	(=)	R\$ 35.044,38

Desta feita, sendo certo que a impugnação deve ser apresentada em até 15 dias após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, tempestiva é a presente. Frisa-se, ainda, que o pagamento foi realizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis, não havendo que se falar em pagamento de multa, conforme inserido equivocadamente no cálculo da parte autora.

É de ser relevado que conforme certidão de folha 113 dos autos, a intimação ocorreu automaticamente em 30-04-2020, e, em virtude da suspensão de prazos face a Pandemia vivenciada, fato é que o pagamento ocorrido em 20-05-2020 se deu no prazo legal de 15 dias, bem com a presente impugnação é plenamente tempestiva. Vejamos a certidão:

Em atenção ao teor do art. 5.º, §3.º, da Lei nº 11.419/06¹, ante a inexistência de leitura da intimação eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, **CERTIFICA-SE**, automaticamente, que o (a)Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT restou intimado (a), em 30/04/2020, iniciando o prazo para a prática do ato processual respectivo em 21/05/2020 com previsão para encerramento em 12/06/2020.

Tendo em vista o pagamento realizado em 20/05/2020 e a impugnação protocolizada nesta data, inequívoca a tempestividade e ausência de multa ou honorários do artigo 523, CPC. Assim requer a Impugnante o recebimento em seu efeito suspensivo e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo Art. 525,§1º do CPC/2015, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo.

No caso em apreço, tem-se que há inicialmente **PRESCRIÇÃO** e, caso não acolhida, o que admite-se por razões de argumentação, **EXCESSO NA EXECUÇÃO**, razão pela qual está cumprido o pressuposto para apresentação da Impugnação.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

O Autor, ora Impugnado, ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré, ora Impugnante, ao pagamento da indenização securitária por seguro DPVAT, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido. Diante disso, após todo o deslinde da ação, houve condenação da impugnante. Ato contínuo, a Impugnante efetuou o pagamento da garantia do juízo, dentro do prazo legal, na monta de R\$ 35.044,38 (TRINTA E CINCO MIL E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), nos termos da aludida decisão.

Contudo, havendo discordância dos termos requeridos na execução apresentada, a ora Impugnante apresentará a seguir seus argumentos, requerendo desde já que a presente Impugnação à execução **seja julgada procedente**, por ser esta medida da mais lúdima **JUSTIÇA!**

DA PRESCRIÇÃO

O primeiro ponto que merece destaque é o fato de que não foi observada, quando da prolação da sentença, a **PRESCRIÇÃO** evidente no presente caso. Por tratar-se de MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, **podendo ser arguida a qualquer tempo e reconhecida de ofício**, passa a expor.

A parte autora, ora exequente, evidentemente já apresenta nos autos informações divergentes quanto à data do sinistro, pois no boletim de ocorrência realizado em 18/02/2011 consta informação de que o fato ocorreu em 20/08/2010, enquanto no laudo médico e na perícia realizada pelo IML constou a data de 20/10/10. Já no dispositivo da sentença, a data utilizada para fixação da condenação foi a mais benéfica para parte autora, qual seja **20/08/2010**.

Ultrapassadas as informações supracitadas apenas para título de conhecimento do Ilustre Julgador, mister se faz ressaltar que, conforme afirmado pela própria parte autora, **ocorreu PAGAMENTO ADMINISTRATIVO no montante de R\$ 3.375,00** em 25/10/2011, em nome da mãe da vítima (RAIMUNDA PIMENTA FERNANDES). Em se tratando de cobrança de complementação do pagamento de seguro DPVAT, o prazo **prescricional** se inicia com o **pagamento administrativo** a menor, por configurar tal fato causa interruptiva da **prescrição**, consoante o disposto no art. 202, VI, do Código Civil. Ocorre que **a ação somente foi distribuída em 12/11/2014**, ou seja, **APÓS o prazo prescricional de 3 anos**, conforme regra do art. 206, § 3º, IX e **Súmula 405, STJ.**

Ainda que fossem considerados seus argumentos contidos em exordial, no sentido de que só tomou conhecimento da invalidez em 2011, o que admite-se por razões de argumentação já que a contagem se dá no modo supracitado, fato é que o laudo médico consta datado de 30-03-2011, conforme páginas 24/25 dos autos, enquanto a ação só foi distribuída em 12/11/2014, ou seja, também APÓS o prazo prescricional de 3 anos.

As controvérsias anteriormente existentes quanto ao prazo prescricional para ações de natureza do seguro DPVAT, restaram superadas com divulgação da **Súmula nº 405 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:**

SÚMULA N. 405-STJ.

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) **prescreve em três anos**. Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, em 28/10/2009.

Neste sentido, conforme datas supracitadas, em quaisquer argumentações, fato é que o direito de ação está **irremediavelmente PRESCRITO**. Pelo exposto, pugna a exequente pela **extinção do feito com julgamento do mérito**, com fulcro no **art. 206, § 3º, inciso IX do Código Civil**, por **absolutamente prescrita** a pretensão autoral.

DO TERMO INICIAL PARA FIXAÇÃO DE JUROS EM DISSONÂNCIA À PREVISÃO JURISPRUDENCIAL

– DA SÚMULA 426/STJ –

O dispositivo da sentença constou nos seguintes termos:

“Julgo por sentença parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condeno a promovida ao pagamento do valor remanescente de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% desde a data do evento danoso (20/08/2010) e extingo o feito com resolução do mérito, a teor do Art. 487, I, do

Código de Processo Civil. Custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação pela promovida sucumbente"

É de ser relevado que, aparentemente, a sentença constou com erro material, eis que a **fixação dos juros encontra-se de encontro à jurisprudência** quanto ao tema. Merece destaque a redação da **Súmula 426, STJ**, vejamos:

SÚMULA N. 426

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

E, tanto é assim, que a própria parte autora, ora impugnante, no decorrer do processo, fez menção à mesma Súmula e pugnou por condenação de juros a contar da data da citação, conforme a petição de folhas 62/63.

Observa-se que a sentença prolatada se encontra eivada de um erro material no que se refere ao termo a quo estabelecido para os juros. Nos termos do artigo 494, I, do Código de Processo Civil, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso implique violação à coisa julgada. O erro material não decorre de juízo de valor ou de aplicação de norma jurídica sobre os fatos do processo, sendo possível sua correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, até porque o erro material não transita em julgado, tendo em vista que a sua correção não implica alteração do conteúdo do provimento jurisdicional, não havendo óbice à sua retificação em sede de cumprimento de sentença.

A correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo julgador. Nas ações que versem sobre seguro DPVAT, aplica-se como dia de início para fixação de juros a data da citação e não do evento danoso, como fora determinado na sentença. Dessa forma, **pugna pela reconsideração da data constante no dispositivo da sentença, a fim de que passe a ser utilizado como termo a quo para contagem de juros a data da citação.**

Após as considerações supracitadas, importante destacar que o cálculo correto a ser realizado para os autos se estabelece da seguinte forma:

Condenação: julgo por sentença parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condeno a promovida ao pagamento do valor remanescente de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais);

Correção monetária: acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (20/08/2010). Retroagimos 02 meses na data de início, pois o indexador estava atualizado até março de 2020, enquanto o pagamento ocorrerá em maio de 2020;

Juros: 1% inserido desde a data da citação, **conforme Súmula 426, STJ.** Citação em 09/01/2015, conforme certidão de juntada de mandado na página 32 dos autos;

Honorários: 20% sobre o valor da condenação pela promovida sucumbente

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 6.750,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Junho/2010 a Março/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	9/1/2015 a 19/5/2020
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	3561 dias	1,706102
Percentual correspondente	3561 dias	70,610183 %
Valor corrigido para 1/3/2020	(=)	R\$ 11.516,19
Juros(1957 dias-64,00000%)	(+)	R\$ 7.370,36
Sub Total	(=)	R\$ 18.886,55
Honorários (20%)	(+)	R\$ 3.777,31
Valor total	(=)	R\$ 22.663,86

Deste modo, **requer seja considerado como devido à parte autora o montante de R\$ 22.663,86, conforme cálculo supracitado, bem como seja devolvido à impugnante o montante de R\$ 12.380,52,** através de expedição de ofício de transferência direta em conta a ser indicada nos capítulo de “pedidos” da presente impugnação, referente ao valor restante ao montante depositado a título de garantia do juízo (R\$ 35.044,38).

DO CÁLCULO CONFORME SENTENÇA EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA E DO EXCESSO NO CÁLCULO DA EXEQUENTE – INSERÇÃO EQUIVOCADA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 523, CPC

Havendo indeferimento do pedido acima, o que admite-se tão somente por razões de argumentação, já que evidente tratar-se de erro material passível de correção a qualquer tempo, fato é **NÃO deve prevalecer o cálculo apresentado pela parte exequente, eis que inserido com multa de 10% sem que tivesse decorrido o prazo para pagamento após intimação nos termos do artigo 523, CPC.**

Sendo assim, o cálculo de acordo com a sentença, sem inserção de multa do artigo 523, CPC, se formula da seguinte forma:

Condenação: julgo por sentença parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condeno a promovida ao pagamento do valor remanescente de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais);

Correção monetária: acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (20/08/2010). Retroagimos 02 meses na data de início, pois o indexador estava atualizado até março de 2020, enquanto o pagamento ocorrerá em maio de 2020;

Juros: 1% inserido desde o evento danoso, 20/08/2010;

Honorários: 20% sobre o valor da condenação pela promovida sucumbente

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 6.750,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Junho/2010 a Março/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	20/8/2010 a 19/5/2020
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	3561 dias	1,706102
Percentual correspondente	3561 dias	70,610183 %
Valor corrigido para 1/3/2020	(=)	R\$ 11.516,19
Juros(3560 dias-117,00000%)	(+)	R\$ 13.473,94
Sub Total	(=)	R\$ 24.990,13
Honorários (20%)	(+)	R\$ 4.998,03
Valor total	(=)	R\$ 29.988,16

Necessário observar que a execução da parte autora, páginas 82/85, em 18-04-2018, constou equivocadamente com informação de decurso do prazo do artigo 523, CPC e inserção de multa, vejamos:

Nesse diapasão, tendo a demandada deixado de cumprir voluntariamente a decisão proferida, deverá arcar, além do pagamento do mesmo, com o pagamento da multa estabelecida no art. 523, §1º do CPC, pois deixou de cumprir no prazo legal e de forma voluntária o mesmo.

Conforme os cálculos, a seguir apresentados, o valor corrigido da condenação, inclusive com a incidência dos honorários advocatícios e da multa prevista no art. 523, §1º do CPC, possui o Exequente o direito de receber o valor total de **R\$ 25.908,43 (vinte e cinco mil novecentos e oito reais e quarenta e três centavos)**.

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 6.750,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio
Período da correção	Agosto/2010 a Abril/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	20/8/2010 a 18/4/2018
Multa (%)	10 %
Honorários (%)	20 %

Dados calculados	
Fator de correção do período	2800 dias 1.583451
Percentual correspondente	2800 dias 58.345148 %
Valor corrigido para 1/4/2018	(=) R\$ 10.688,30
Juros(2798 dias-92,00000%)	(+) R\$ 9.833,23
Multa (10%)	(+) R\$ 1.068,83
Sub Total	(=) R\$ 21.590,36
Honorários (20%)	(+) R\$ 4.318,07
Valor total	(=) R\$ 25.908,43

Porém, razão não assiste à parte autora, pois a intimação eletrônica da Seguradora Líder ocorreu pelo portal eletrônico ocorreu em 30/04/2020, vide página 99 e 113 dos autos, quando os prazos ainda estavam suspensos pelo CNJ face a Pandemia Vivenciada.

Sendo assim, resta EVIDENTE que o pagamento realizado em 20-05-2020 se deu DENTRO DO PRAZO de 15 dias úteis, não havendo que se falar em incidência de multa, conforme incorretamente inserido no cálculo pela parte exequente.

Sendo assim, há evidente EXCESSO na execução apresentada pela parte autora, seja pelo embasamento da data de juros em dissonância com a jurisprudência e ainda pela inserção de multa de 10% sem que tenha decorrido o prazo legal de 15 dias para pagamento, nos termos do artigo 523, CPC.

Ainda que não seja considerada a modificação dos juros para data correta, o que admite-se por razões de argumentação, não há que se falar na aplicação da multa prevista no artigo 523, CPC, conforme inserido pela parte exequente. E, sendo assim, **o valor correto atualizado seria o de R\$ 29.988,16, de modo que a impugnante faz jus à devolução de R\$ 5.056,22**, eis que é o montante restante do valor de R\$ 35.044,38, depositado a título de garantia do juízo.

DAS CUSTAS FINAIS

Considerando que ocorreu nos autos intimação para custas finais, sob pena de inscrição da dívida ativa, este impugnante providenciou o devido recolhimento. Ocorre que, em virtude da possibilidade de modificação do valor do julgado, mormente pelo fato de o processo ainda estar em curso com possibilidade de novo julgamento, sendo este favorável ao impugnante e havendo como corolário a ausência de recolhimento ou redução do valor das custas finais, pugna desde já pela devolução do montante a ser apurado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Dessa forma, por medida da mais lúdima justiça, evitando o enriquecimento ilícito por parte do Impugnado, vem a Impugnante, ante o exposto e por tudo mais que consta no autos, requerer:

a) Seja recebida a presente impugnação ao cumprimento de sentença, deferindo-se o efeito suspensivo para sobrestar a presente execução do título executivo judicial, na forma do artigo 525 § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de sofrer danos de difícil e incerta reparação, eis que, garantido o Juízo por depósito em dinheiro, o seu levantamento implicará na impossibilidade de ressarcimento no caso de acolhimento da Impugnação, o que se confia;

b) **Seja julgada procedente a impugnação, a fim de reconhecer a PRESCRIÇÃO arguida, nos termos do artigo art. 206, § 3º, IX e Súmula 405, STJ, com consequente devolução à seguradora do montante integral depositado a título de garantia do juízo, a saber R\$ 35.044,38, e seus consectários legais;**

b) Sejam julgados procedentes os pedidos do executado para reconhecer o excesso de execução do cumprimento de sentença, **estabelecendo como adequada a quantia de R\$ 22.663,86, conforme exposto na presente impugnação, sendo determinada a devolução do montante de R\$ 12.380,52 para seguradora, via expedição de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA**, nos termos do parágrafo único, do art. 906, CPC, para fins de devolução à ré do valor depositado nos autos, conforme anexo, e seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A. Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao

patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada;

c) Não sendo provido o pedido acima, ou seja, com a modificação da data inicial dos juros para consonância com a jurisprudência, o que admite-se por razões de argumentação, que seja declarado o EXCESSO na execução instaurada pela parte autora, eis que equivocadamente elaborada com inserção da multa do artigo 523, CPC, de modo que **seja considerado devido à parte autora o valor de R\$ 29.988,16 e devolvido à seguradora o valor de R\$ 5.056,22,** via expedição de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA, nos termos do parágrafo único, do art. 906, CPC, para fins de devolução à ré do valor depositado nos autos, conforme anexo, e seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A. Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada;

d) Determinar a devolução de valores pertinentes às custas finais, caso haja procedência dos pedidos capaz de afastar ou reduzir o montante fixado;

e) Condenar o exequente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios na forma da Lei;

Assim declarado o excesso, seja julgada extinta a execução, nos termos do art. 924, II do NCPC, sob pena de injustiças.

Caso assim não se entenda, diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, seja oportunizada a prova necessária para apuração dos cálculos devidos, nos limites da decisão condenatória transitada em julgado; Por fim que haja abertura de prazo para manifestação da parte impugnada, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.;

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito sob o nº **14752 - OAB/CE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

FORTALEZA, 25 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A
FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

2013 - Depositante

Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta 4030 / 040 / 01827702-4	ID Depósito 040403000182005133
	Tribunal / UF TJ CEARA /CE	Município FORTALEZA
Vara 12A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0908514.81.2014.8.06.0001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA	
Nome do Autor NATANAEL PIMENTA FERNANDES		CPF/CNPJ 610.317.443-04
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Número da Guia 1	Data de Emissão 13/05/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 35.044,38
Autenticação mecânica do depósito CEF4030001191220052020005201503 35.044,38COM		

CÁLCULO CONFORME JURISPRUDÊNCIA (JUROS COM INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO)

Condenação: julgo por sentença parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condeno a promovida ao pagamento do valor remanescente de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais);

Correção monetária: acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (20/08/2010). Retroagimos 02 meses na data de início, pois o indexador estava atualizado até março de 2020, enquanto o pagamento ocorrerá em maio de 2020.

Juros: 1% inserido desde a data da citação, **conforme Súmula 426, STJ**. Citação em 09/01/2015, conforme certidão de juntada de mandado na página 32 dos autos.

Honorários: 20% sobre o valor da condenação pela promovida sucumbente

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 6.750,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Junho/2010 a Março/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	9/1/2015 a 19/5/2020
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	3561 dias	1,706102
Percentual correspondente	3561 dias	70,610183 %
Valor corrigido para 1/3/2020	(=)	R\$ 11.516,19
Juros(1957 dias-64,00000%)	(+)	R\$ 7.370,36
Sub Total	(=)	R\$ 18.886,55
Honorários (20%)	(+)	R\$ 3.777,31
Valor total	(=)	R\$ 22.663,86

CÁLCULO CONFORME A SENTENÇA (JUROS COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO)

Condenação: julgo por sentença parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condeno a promovida ao pagamento do valor remanescente de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais);

Correção monetária: acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (20/08/2010). Retroagimos 02 meses na data de início, pois o indexador estava atualizado até março de 2020, enquanto o pagamento ocorrerá em maio de 2020.

Juros: 1% inserido desde o evento danoso, 20/08/2010.

Honorários: 20% sobre o valor da condenação pela promovida sucumbente

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 6.750,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Junho/2010 a Março/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	20/8/2010 a 19/5/2020
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	3561 dias	1,706102
Percentual correspondente	3561 dias	70,610183 %
Valor corrigido para 1/3/2020	(=)	R\$ 11.516,19
Juros(3560 dias-117,00000%)	(+)	R\$ 13.473,94
Sub Total	(=)	R\$ 24.990,13
Honorários (20%)	(+)	R\$ 4.998,03
Valor total	(=)	R\$ 29.988,16

CÁLCULO DA EXECUÇÃO – ATUALIZADO PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO
(EQUIVOCADAMENTE COM MULTA DE 10% ANTES DA INTIMAÇÃO DO ARTIGO 523, CPC)
ATUALIZADO ATÉ A DATA DA PREVISÃO DO PAGAMENTO

PÁGINA 82/85 dos autos: execução da parte autora no valor de R\$ 25.908,43 (inserção de multa), em 18/04/2018

*Data inicial de correção monetária: 18/02/2018, dois meses antes da data da execução, pois o indexador estava atualizado apenas até março, enquanto o pagamento ocorrerá em maio.

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 25.908,43
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Fevereiro/2018 a Março/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	18/4/2018 a 19/5/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	759 dias	1,082100
Percentual correspondente	759 dias	8,209954 %
Valor corrigido para 1/3/2020	(=)	R\$ 28.035,50
Juros(762 dias-25,00000%)	(+)	R\$ 7.008,88
Sub Total	(=)	R\$ 35.044,38
Valor total	(=)	R\$ 35.044,38

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 25/10/2011

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 3.375,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: RAIMUNDA PIMENTA FERNANDES

BANCO: 001

AGÊNCIA: 01409-5

CONTA: 000010026651-7

Nr. da Autenticação D7CFFFD0BE0A0FE8